



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 606 DE 22 DE MARÇO DE 1995.

TRANSCRITO

Livro Proprio N.º                     

Pág. 81 e 810

Em. 28-03-95

  
FUNCIONÁRIO

EMENTA: Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, existentes no município de Mendes, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do município, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, considera-se casas de diversões de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciam lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público e particular, de primeiro e segundo graus, no município devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - A carteira de identificação estudantil será emitida pela UNIÃO MENDENSE DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS (UMES).

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro Próprio N.º -

Pág. 81 e 810.

Em. 28-03-95

FINANÇAS

Continuação...

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro e segundo graus obrigadas a fornecer, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A carteira de identificação estudantil será válida em todo o município, perdendo a validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberá as secretarias municipais de educação, cultura e a assessoria de turismo, esporte e lazer, a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 4º - As entidades descritas no capítulo desta lei, poderão sofrer sanções, inclusive com a suspensão de seu alvará de funcionamento, se descumprirem a presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENDES/RJ., em 28 de MARÇO de 1995.

RICARDO RAMALHO MELLO  
-Prefeito Municipal -